



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.723572/2016-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.912 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente PRIME SHIPPING EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/01/2013, 29/01/2013

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA TÁCITA. PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA.

A renúncia tácita às instâncias administrativas em razão de concomitância não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. MEDIDA JUDICIAL SUSPENSIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO. PENALIDADE. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA.

O direito de impor penalidade prevista na legislação aduaneira extingue-se em cinco anos, contados da data da infração.

INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE MARÍTIMO.

O agente marítimo deve prestar as informações sobre as operações que execute e respectivas cargas, para efeitos de responsabilidade pela multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei nº 37/66.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. RESULTADO DA CONDUTA. INEXIGIBILIDADE.

Para que se configure a infração prevista no 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966, a norma não exige a ocorrência do resultado finalístico da supressão de qualquer pagamento ou embaraço das atividades da fiscalização aduaneira, ou seja, a simples omissão do registro já faz nascer a dita infração e dá ensejo a que se imponha a penalidade.

DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. RETIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE DADOS DO CE.

A desconsolidação a destempo de carga não se confunde com a retificação ou alteração de informações contidas no CE, antes já prestadas em Sistema de controle aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relacionadas à denúncia espontânea, face à concomitância de esferas de julgamento, e, na parte conhecida, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Muller Nonato Cavalcanti Silva, Ariene D Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo, Marcos Antonio Borges (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/SPO (fls. 100 a 138):

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 06/01/2017, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 10.000,00, em virtude dos fatos a seguir descritos.

Empresa de transporte internacional/prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta/agente de carga, deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 e Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008.

⊙ OCORRÊNCIA Nº 1. - DATA DE REFERÊNCIA 03/01/2013

O Agente de Carga PRIME SHIPPING - EIRELI - EPP, CNPJ Nº05880727000124, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205254914113 a destempo em/a partir de 03/01/2013 10:21, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151305000650369.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) TCLU4256323, pelo Navio M/V MOL GATEWAY, em sua viagem 8507A, com atracação registrada em 04/01/2013 18:47. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são:

✓ Escala 12000448226, Manifesto Eletrônico 1512503000125, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205254914113 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151305000650369.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205254914113 foi incluído em 31/12/2012 12:11, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

OCORRÊNCIA Nº 2. - DATA DE REFERÊNCIA 29/01/2013

O Agente de Carga PRIME SHIPPING - EIRELI - EPP, CNPJ Nº05880727000124, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205252869820 a destempo em/a partir de 29/01/2013 11:16, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151305017536106.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) GCNU4642254 TCNU9090823, pelo Navio M/V GRANDE FRANCIA, em sua viagem 01/13 SB, com atracação registrada em 04/01/2013 15:57.

Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são:

✓ Escala 12000447122, Manifesto Eletrônico 1512502977699, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205252869820 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151305017536106.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205252869820 foi incluído em 28/12/2012 10:55, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento, em 09/02/2017 (fls. 52) o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 04/11/2016, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 56 a 70, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

- ✓ Da decisão judicial impedindo a lavratura de aut em face da impugnante - associada da ACTC;
 - ✓ Do Auto de Infração lavrado fora do prazo legal;
 - ✓ É de rigor a perfeita identificação do efetivo e direto causador do dano (infrator), pois somente ao “efetivo responsável” pelo eventual atraso das retificações poderão ser atribuídas as multas/obrigações acessórias em debate. No caso, não há como se cogitar da imputação de qualquer responsabilidade à Impugnante, o que só poderia ocorrer se ela tivesse de algum modo descumprido ou se desviado do seu dever funcional, e não é esta a hipótese em tela;
 - ✓ Independentemente da ilegitimidade passiva da Autora na autuação, é bem de ver que, no caso, tem aplicação a disposição do artigo 138 do CTN, que prevê a “denúncia espontânea”. Este aspecto vem corroborar a tese sustentada para o cancelamento do Auto de Infração ora impugnado;
 - ✓ No presente caso, releva notar que as informações básicas foram prestadas pela Impugnante dentro do prazo legal, sendo que os pedidos das retificações foram apresentados antes da lavratura do respectivo Auto de Infração. Portanto, as informações, que se consubstanciaram em simples correções e não provocaram nenhum dano ao erário, devem ser consideradas como denúncia espontânea e eficaz.
- Dos requerimentos finais

Ante o exposto, é a presente para requerer:

1. seja o presente processo julgado EXTINTO, com a improcedência do Auto em questão, por existir decisão judicial impedindo a lavratura da presente autuação, conforme cópia anexa;
2. ou ainda, caso este não seja o entendimento, ao final, seja a presente impugnação julgada procedente, com a consequente improcedência da acusação fiscal no que tange a sujeição passiva da Impugnante, extinguindo-se o procedimento administrativo em questão em face desta.

A 21ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo decidiu baixar os presentes autos em diligência, através da Resolução nº **16.000.746**, de 31 de maio de 2017, indagando à autoridade preparadora o seguinte:

*O processo judicial nº 000523886.2015.4.03.6100, tramita na 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, **tem por autora** a Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC).*

Não consta nos autos qualquer documento que a empresa, ora autuada, seja membro da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC).

*Por isso, **INTIME-SE a parte interessada** para ser concedido prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 28 da Lei No. 9.784/99 c/c art. 35, Parágrafo único do Decreto 7.574/2011, **para juntada de documentação hábil**, referente à comprovação de sua filiação à Associação Nacional das Empresas Transitárias*

Agentes de Carga Aérea, Comissária de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC).

Ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente o recurso mencionado, sob os fundamentos de que:

1. Os documentos acostados aos autos por ocasião da diligência efetuada não fazem prova que a empresa Prime Shipping é associada da ACTC;
2. O agente marítimo, por atuar como representante do transportador no país, é responsável solidário com este, com relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.
3. O transportador deverá prestar informações à RFB sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado. Essa obrigação consiste em fornecer registros eletrônicos obrigatórios aos sistemas de controle aduaneiro, em prazos definidos nos atos normativos emitidos pelo referido órgão;
4. O Agente de Carga PRIME SHIPPING - EIRELI – EPP concluiu a desconsolidação relativa ao conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205254914113 a destempo, em 03/01/2013, às 10:21h, tendo sido registrada a atracação da embarcação em 04/01/2013, às 18:47h;
5. O Agente de Carga PRIME SHIPPING - EIRELI - EPP, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205252869820 a destempo em 29/01/2013, às 11:16h, com o registro extemporâneo do (CE) Agregado HBL 151305017536106, tendo sido registrada a atracação da embarcação em 04/01/2013, às 15:57h;
6. Apesar da revogação do art. 45 da IN RFB nº 800/2007, pela IN RFB nº 1.473/2014, a aplicação da sanção estipulada na alínea e, do inc. IV, do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966 permanece aplicável à informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na antes citada IN RFB nº 800/2007;
7. Não seria o caso de aplicação da denúncia espontânea, pois não estaria a se lidar com uma penalidade tributária, e sim de natureza administrativa-aduaneira;
8. O art. 94 do Decreto-Lei nº 37/1966 seria taxativo no sentido de que a responsabilidade por infração aduaneira é objetiva;
9. O exame da proporcionalidade entre o fato infracional e o valor da multa não seria passível de exame naquele foro, porquanto a autoridade administrativa

não pode usurpar a competência do legislador para alterar o valor da multa definido na lei.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 11/09/2017, conforme *Aviso de Recebimento* anexado ao presente processo (fl. 142). Insatisfeito com o teor da decisão, em 28/09/2017 interpôs Recurso Voluntário (fls. 145 a 160), repisando as basicamente alegações feitas por ocasião da apresentação da peça impugnatória. Acrescenta, ainda, que o auto de infração teria sido lavrado fora do prazo de cinco dias estabelecido pelo art. 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

De acordo com o já relatado, trata-se de aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, inc. IV, alínea *e*, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, qual seja, *deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que executar*, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB que, à época dos fatos geradores, eram previstos no art. 22, III, da IN RFB nº 800/2007.

A autoridade fiscalizadora afirma que foram cometidas 2 (duas) infrações, que se encontram evidenciadas a partir do exame dos Extratos de Conhecimento Eletrônico HBL nºs 151305000650369 e 151305017536106, às fls. 02 a 19 dos autos, incluídos em 03/01/2013 e 29/01/2013, respectivamente, tendo as embarcações M/V Mol Gateway e M/V Grande Francia, que transportaram as cargas correspondentes, atracado no Porto de Santos em 04/01/2013.

Feitas essas colocações iniciais, passo à análise das questões postas pelo Recorrente em sua defesa.

1. Da Concomitância de Esferas de Julgamento

Da análise primeira dos autos, verifica-se ter aduzido o Recorrente, de modo geral, as mesmas matérias já colocadas à instância julgadora *a quo*, notadamente a aplicação, em seu favor, do instituto da denúncia espontânea, que guarda previsão no art. 138 do CTN.

Sobre a matéria, em específico, cabe a análise dos efeitos da decisão judicial exarada, em caráter de tutela provisória, no processo judicial nº 0005238-86.2015.403.6100, promovido pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais – ACTC, às fls. 75 a 78 dos autos.

Registro ainda a juntada, ao presente processo, de recolhimentos em caráter de contribuição sindical ao Sindicato dos Comissários de Despachos, Agentes de Carga e Logística do Estado de São Paulo.

A análise da inclusão da pessoa jurídica denominada Prime Shipping na ação promovida pela ACTC, associação beneficiada com a decisão judicial referida, foi procedido nos Acórdãos nºs 3003-001.831, 3003-001.832 e 3003-001.831, de 16/06/2021, expedidos por esta mesma Turma Julgadora, que assim se pronunciou nas decisões em menção, em voto condutor da lavra desta Conselheira:

Assim, examinando a documentação carreada aos autos, vislumbro a juntada de Declaração, expedida por aquela entidade, dando conta que desde 02/02/2015 a pessoa jurídica Prime Shipping seria associada à ACTC, associação beneficiada com a decisão judicial referida, também colacionada, que possui o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, **defiro parcialmente a antecipação da tutela** para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66.

Observo que a questão relacionada à extensão dos efeitos da decisão em comento aos associados da ACTC foi referida na própria decisão provisória, datada de 07/08/2015, de onde se retira o seguinte excerto:

Primeiramente, cumpre afastar o pedido da parte ré para que a Autora seja intimada ao cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 2º-A da Lei 9.494/1997, tendo em vista que acompanho o entendimento do E. STJ “no sentido de que **não há necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que a associação ou sindicato atue em seus nomes**, seja para propor ações ordinárias ou coletivas, porquanto se está diante da chamada substituição processual” (AgRg no Ag 801822/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2008).

A decisão discrepa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, manifestada posteriormente no julgamento do RE 612043/PR, em 10/05/2017, submetido ao regime de repercussão geral, que fixou os seguintes requisitos para os limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa: (1) encontrar-se, o filiado, residente no âmbito da jurisdição do órgão julgador; (2) que o fosse em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constante da relação juntada à inicial do processo de conhecimento.

Em que pese estar em desacordo com o entendimento que prevaleceria em seguida a respeito da representação processual em ação movida por entidade associativa, a decisão temporária se encontrava vigorando na data do fato gerador e da lavratura do Auto de Infração, motivo pelo qual reconheço a existência concomitância entre as esferas judicial e administrativa.

Em outras palavras, considero que a discussão acerca da matéria em debate, qual seja, a possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea às multas por descumprimento de obrigação acessória, cabe ser travada em âmbito judicial. Em conclusão, acolho a alegação de concomitância e, por conseguinte, não conheço da parcela recursal relacionada à ocorrência de denúncia espontânea, reservando à matéria ao Poder Judiciário.

Aplicável a manifestação anterior da Turma Julgadora ao caso em exame, em face da igualdade entre as razões recursais expendidas, lá e aqui, como também por motivo da identidade em relação ao sujeito passivo. Por conseguinte, a ocorrência de denúncia espontânea na situação colocada é matéria a ser dirimida perante o Poder Judiciário, via eleita pelo Recorrente.

2. Da Possibilidade de Lavratura do Auto de Infração e Continuidade do Curso do Processo Administrativo

A consequência que se obtém da concomitância é a renúncia à esfera administrativa, efeito que, todavia, não impede a continuidade do processo administrativo, no qual seja tratado o crédito tributário, como bem elucidou o Parecer Normativo Cosit nº 07, de 22/08/2014, emitido pelo ente tributante, através da sua Coordenação de Tributação:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO

OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO. A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto. Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável. **A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.** É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação. A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

(Grifos meus)

Embora a decisão temporária trazida à colação dê pela impossibilidade de cobrança da multa por descumprimento de obrigação acessória quando houvesse prestação das informações requeridas no exercício da denúncia espontânea, ressalte-se que tal não significa impedimento para lavratura do Auto de Infração, apenas para o que se convencionou chamar de *prevenir a decadência* do crédito tributário, conforme se consigna em jurisprudência pacífica deste Colegiado, na oportunidade ilustrada por meio dos Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em destaque:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE MULTA DE OFÍCIO. Há autorização legal à constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência relativamente a tributo de competência da União, cuja exigibilidade tenha sido suspensa por liminar ou tutela antecipada concedida, não cabendo lançamento de multa de ofício. (Súmula CARF nº 17). A Súmula CARF nº 5 dispõe que: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. Acórdão nº 9303-005.879, de 17/10/2017

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. A constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício é atividade administrativa vinculada e obrigatória ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial questionando a sua exigibilidade e tenha efetuado o depósito do montante integral devido. Acórdão nº 9303-010.010, de 23/01/2020

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007, 01/05/2007 a 31/07/2007, 01/09/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 31/12/2011 CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 01. Consoante determina a Súmula CARF nº 01, deve haver o reconhecimento da existência de concomitância quando a ação judicial e o processo administrativo tenham o mesmo objeto. E o comando vai além, permitindo a análise, pelo órgão de julgamento administrativo, tão somente de matéria distinta da constante no processo judicial. Entende-se por objeto da demanda aquilo que com ela se pretende alcançar. O reconhecimento da existência de concomitância implica que não haverá decisão no contencioso administrativo sobre a matéria de mérito do auto de infração que também está sendo discutida na esfera

judicial, inclusive tornando-se insubsistentes eventuais julgados já proferidos, mesmo os favoráveis à Contribuinte. De outro lado, havendo o trânsito em julgado da demanda judicial de forma favorável ao Sujeito Passivo, extinguindo a obrigação tributária, como é o caso dos presentes autos, a declaração de concomitância não traz qualquer prejuízo às partes, pois caberá à Administração Tributária cumprir a decisão judicial definitiva de mérito. Acórdão nº 9303-010.265, de 13/05/2020.

Para sanar qualquer dúvida porventura existente sobre o tema em definitivo, reproduzo a Súmula CARF nº 48, à qual se atribuiu efeito vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018:

Súmula CARF nº 48 A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

Acrescento que o próprio CTN, em seu art. 151, III e V, estabelece a suspensão do crédito tributário quando for concedida liminar ou tutela antecipada, bem como enquanto pendente o julgamento dos recursos administrativos propostos pelo contribuinte. Então, o demandante e/ou recorrente guarda a segurança de que crédito lançado não lhe será cobrado ou exigido, até o deslinde da demanda, seja no Poder Judiciário ou perante a Administração Pública. Assim, vejamos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI – o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

(Grifos meus)

Ademais, consoante a parte dispositiva da decisão que antecipou a tutela no processo judicial nº 0005238-86.2015.403.6100, a autoridade administrativa não estava impedida de lavrar Auto de Infração, mas sim *de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão*. Como o crédito tributário, como visto, encontra-se em suspensão, considero que foi atendida a determinação judicial contida naquela decisão provisória, não procedendo a alegação de que haveria descumprimento à ordem judicial por parte do autuante.

3. Do Prazo para Constituição do Crédito Tributário em Lançamento de Ofício de Multa pelo Descumprimento da Legislação Aduaneira

Argumenta o Recorrente que o Auto de Infração foi lavrado fora do prazo exigido no art. 24 da Lei nº 9.784/1999¹, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, sendo este o de 5 (cinco) dias a partir do conhecimento dos fatos em discussão (omissão da informação requerida no Sistema SISCOMEX).

Todavia, o processo administrativo fiscal possui rito específico, previsto no Decreto-lei nº 70.235/1972 (PAF), devendo então, em face do princípio da especialidade (*Lex specialis derogat generali*), prevalecer sobre a norma geral, qual seja, a Lei nº 9.784/1999, que apenas subsidiariamente regula os procedimentos de competência da Administração Tributária Federal.

O próprio Decreto nº 70.235/1972, no seu art. 1º, prevê sua regência sobre os processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União:

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

Ademais, o prazo para constituição do crédito tributário em lançamento de ofício de multa aduaneira é decadencial, estando definido em regra especial estabelecida no Decreto-lei nº 37/1966:

Art.138 – O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco)anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo DecretoLei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Art.139 – No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

(Grifos meus)

No mesmo sentido, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) da data da infração para imposição de penalidade que lhe é correspondente, dispõe o art. 754 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

Art. 753. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração.

¹ Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Também é esse o entendimento do próprio ente tributante, que se manifesta a partir do seu órgão consultivo, na Solução de Consulta Interna SCI Cosit nº 32/2013, da seguinte maneira:

O prazo para efetuar lançamento de multas relacionadas ao controle aduaneiro das importações é de 5 (cinco) anos, contado da data da infração. A natureza administrativotributária das multas relacionadas ao controle aduaneiro das importações permite que a elas se apliquem regras tributárias de constituição e cobrança do respectivo crédito, inclusive o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal), mas não a regra de contagem do prazo decadencial prevista no inciso I do art. 173 do CTN, pois a norma aplicável à espécie, pelo critério da especialidade, é o art. 78 da Lei nº 4.502, de 1964.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), arts. 4º, 113 e 173; Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, arts. 78 e 83; DecretoLei nº 37, de 18 de novembro de 1966, arts. 94, 96, 138 e 139; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 704; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A meu sentir, insustentável, portanto, a tese abraçada pelo Recorrente de que o prazo para lançamento de ofício da penalidade aduaneira aqui tratada se submete àquele definido no art. 24 da Lei nº 9.784/1999.

4. Da Legitimidade do Recorrente para Figurar no Polo Passivo do Auto de Infração

A respeito da alegação de ilegitimidade passiva do Recorrente para figurar no Auto de Infração, considero assistir razão à decisão recorrida.

E como fundamento para decidir a respeito, valho-me da motivação trazida pela instância julgadora *a quo* sobre o quanto alegado naquela esfera, eis que nada foi redarguido pelo Recorrente nas razões recursais no tocante à motivação expendida na decisão de piso em relação à questão preliminar em comento.

Assim, considero que se delineia, na espécie, a hipótese prevista no art. 57, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015 do Ministro da Fazenda:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos o § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(grifei)

No mesmo sentido, já possibilitava o art. 50, § 2º, da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Por entender perfeitamente adequada à espécie e em razão de não haver oposição dirigida às colocações feitas na esfera inferior em relação ao tema, adoto, portanto, a fundamentação da decisão de piso quanto à questão preliminar de ilegitimidade da Recorrente para ocupar o polo passivo, no lançamento de ofício em debate, que é a seguinte:

A análise da Impugnação partirá da alegação de ilegitimidade passiva, a qual se verificada extingue o presente processo sem resolução do mérito. A fundamentação legal utilizada pela autoridade aduaneira é o Art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, o qual prevê que nos casos de falta ou atraso na entrega das informações previstas no Art. 37 do mesmo dispositivo legal há que se aplicar a penalidade de multa ao transportador ou agente de carga responsável, *in verbis*:

" Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e"

Já o Art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10833/2003, prevê que:

***“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.*”**

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (...)”(sem grifo no original)

Da redação acima verifica-se que a lei definiu que ao transportador, ao agente de carga e ao operador portuário incumbe a obrigatoriedade de prestar as informações sobre o veículo e as cargas nele transportadas. Tal obrigatoriedade carecia de regulamentação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual só veio a existir, para o modal marítimo, com a Instrução Normativa nº 800, publicada em 28 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados. A referida IN traz uma série de definições pertinentes ao caso, que serão exibidos abaixo:

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)”

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

(...)”

IV - o transportador classifica-se em:

empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;

b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;

c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem;

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)”

Art. 3º O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.

Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC).

Art. 4º *A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.*

§ 1º *Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.*

§ 2º *A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.*

§ 3º *Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.*

Art. 5º *As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.* “ (sem grifos no original)

Conforme o Art. 5º acima citado todas as referências, nesta IN, à transportador abrangem a sua representação por agência de navegação. Nos dados básicos do CE Mercante House 121105065307715 consta a Impugnante como Transportador ou Representante. A Impugnante atua na qualidade de agente marítimo, como representante do transportador, conforme informação prestada pela mesma em sua defesa.

Nada a deferir, portanto, no tocante à alegação de ilegitimidade passiva do agente marítimo.

5. Da Ausência de Prejuízo à Fiscalização

A obrigação acessória prevista no art. 107, IV, e, do DL nº 37/1966 reside em *deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal*, exigência que, a seu turno, não está amalgamada à obrigação principal relacionada ao recolhimento dos tributos devidos pela importação das cargas referidas no Conhecimento Eletrônico - CE.

Ademais, frente à descrição da conduta feita no dispositivo em menção, para que se configure a infração versada nestes autos, a norma não exige a ocorrência do resultado finalístico da ausência de recolhimento dos tributos vinculados à importação ou da supressão de qualquer pagamento ou embarço das atividades da fiscalização aduaneira, ou seja, a simples omissão do registro já faz nascer a dita infração e dá ensejo a que se imponha a penalidade.

Sendo assim, a eventual inexistência de dano ao erário ou prejuízo à fiscalização não é argumento capaz de elidir a imputação e, por conseguinte, de excluir a multa que pune a conduta em referência.

6. Da Retificação das Informações Prestadas e Aplicação da SCI Cosit nº 2/2016

Sobre o tema em foco – alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes, independentemente da sua espécie e qualificação na operações de comércio exterior – manifestou-se a RFB, por meio da mencionada Solução de Consulta Interna COSIT nº 02/ 2016, *verbis*:

Trata-se de Consulta Interna (CI) nº 1, de 2 de setembro de 2015, formulada pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira (Coana), acerca da multa de R\$ 5.000,00, aplicável nos casos de não prestação de informações por parte de empresas de transporte internacional e depositários ou operadores portuários nas operações de comércio exterior, prevista no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(...)

12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que:

a) a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007; b) **as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada.**

Ocorre, entretanto, que a prestação a destempo da chamada desconsolidação da carga, consistente na identificação do CE genérico e a inclusão dos CE agregados que lhe correspondam, não constitui retificação ou alteração de informações contidas nesses mesmos CE, antes informados ao Sistema, por isso é conduta não albergada pela SCI Cosit nº 02/2016.

Por conclusão, diante dos fundamentos expostos, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relacionadas à denúncia espontânea, face à concomitância de esferas de julgamento e, na parte conhecida, por rejeitar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

Fl. 17 do Acórdão n.º 3003-001.912 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11128.723572/2016-16